



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000159472**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005589-66.2025.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante TUTTO FRESCO COMERCIO DE HORTIFRUTI EIRELI, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 2 de março de 2026.

**HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005589-66.2025.8.26.0361

Apelante Tutto Fresco Comercio de Hortifruti Eireli

Apelado Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca Mogi das Cruzes – 5ª Vara Cível

Voto nº 52567

Ação indenizatória – Fraude – Boleto bancário – Pagamento de boleto encaminhado à autora via e-mail – Peculiaridade do caso – Singularidade relativa a questão de fato – Pagamento realizado com indicação de beneficiário diverso do credor – Inobservância a deveres mínimos de cautela e diligência pelo autor – Imperativos do dever de conduta impostos a todos os partícipes da relação obrigacional – Boa-fé objetiva – Inteligência do artigo 422 do Código Civil – Valores revertidos em proveito da instituição financeira – Não demonstração – Artigo 308 do Código Civil – Responsabilidade da instituição bancária – Artigos 186, 187 e 927 do Código Civil – Obrigação de reparação que independe de culpa – Responsabilidade objetiva do fornecedor – Limitação pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta 'fato do serviço' e 'vício do serviço' – Artigo 927 § único do Código Civil e artigos 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor – Relação de causa e efeito – Não reconhecimento – Liame entre a conduta do réu e o resultado – Possibilidade de responsabilidade sem culpa que não significa responsabilidade sem nexos causal – Relação de causalidade – Regra de incidência – Artigo 403 do Código Civil – Evento danoso que extrapola os limites da relação objetiva – Prática de ato voluntário próprio pelo autor que explicita assunção de risco – Culpa exclusiva e excludente de responsabilidade – Inaplicabilidade da Súmula 497 do STJ – Inocorrência de 'fortuito interno' – Reconhecimento – Delimitação do enunciado e ausência dos pressupostos de sua incidência – Artigo 393 do Código Civil – Evento danoso por ação estranha à atividade do fornecedor – Dever de bloqueio do pagamento, após a comunicação da fraude – Não reconhecimento - Prazo de compensação que não se confunde com possibilidade de bloqueio – Honorários advocatícios – Redução – Não cabimento – Fixação condizente com os critérios previstos no art. 85 do CPC - Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23.  
Recurso não provido.

Vistos,

A r. sentença de fls. 108/111 julgou improcedente a ação, e pela sucumbência, responde a ré pelo pagamento das custas, despesas

processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor fixados em 20% sobre o valor da causa, corrigido, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados às fls. 120.

Apela a autora buscando a reversão do julgado, sob o argumento de que, embora tenha sido vítima do conhecido “golpe do boleto falso”, a controvérsia submetida não reside na origem da fraude, mas sim na omissão do Banco Santander, que, mesmo devidamente notificado em tempo hábil, deixou de bloquear o repasse dos valores, permitindo a consumação do prejuízo; destaca que o boleto pago ainda não havia sido compensado, pois, conforme regras de processamento, pagamentos efetuados após as 22 horas somente são liquidados em até dois dias úteis. e que, uma vez avisado da fraude dentro do prazo de compensação, competia ao banco recorrido adotar as medidas necessárias para evitar o repasse aos fraudadores. Afirma que tal conduta é tecnicamente possível e amplamente adotada no sistema bancário, sobretudo quando há comunicação tempestiva de irregularidade; acrescenta que a fraude digital empregada ostentava elevado grau de sofisticação, dificultando sua identificação prévia. Requer, assim, a reforma integral da sentença, com o reconhecimento do dever de ressarcimento do valor pago e a condenação em danos morais, diante da angústia, transtornos e prejuízos experimentados. Subsidiariamente, caso mantida a improcedência, pede a redução dos honorários de sucumbência fixados em 20% para o patamar de 10%, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; (fls. 124/131).

Processado e respondido o recurso (fls. 137/140), vieram os autos a esta Instância e a esta Câmara.

É o relatório.

Sem razão o apelo.

Trata-se de ação indenizatória, na qual a autora alega em síntese que é cliente do Auto Posto Cocuera de Mogi Ltda., com o qual firmou contrato para pagamento mensal do combustível utilizado em suas entregas. Alega que, em 18/11/2024, recebeu por e-mail, um boleto bancário referente ao abastecimento realizado em outubro/2024, acompanhado da respectiva nota fiscal e planilha de detalhamento. Relata que, tratando-se do primeiro faturamento, o documento foi encaminhado ao setor financeiro da empresa, que procedeu ao pagamento no dia 21/11/2024, às 22h09min, via aplicativo do Banco Sicredi. Contudo, após a confirmação, percebeu que o beneficiário do boleto não correspondia ao Auto Posto, mas sim a pessoa estranha à relação contratual. Sustenta que o e-mail recebido era visualmente idêntico ao legítimo, contendo informações verossímeis e compatíveis com a contratação, não havendo meios para identificar previamente a fraude. Afirma que, menos de 30 minutos após o pagamento, notificou o gerente do Banco Sicredi, solicitando a retenção do valor para impedir o repasse a terceiros. O banco requerido foi comunicado no dia seguinte (22/11/2024), mas não

reteve os valores, permitindo a compensação e gerando prejuízo à autora.

Com efeito, não obstante as razões invocadas pelo autor, não há que se falar em responsabilidade civil do réu. Pela narrativa da inicial, a hipótese retrata ato exclusivo de terceiro, não havendo falha na prestação do serviço do réu, sendo certo que a atuação de estelionatários configura fortuito externo, e não fortuito interno como afirmado na r. sentença, o que afasta a responsabilidade da instituição financeira, consoante leitura que se extrai da 479 do Superior Tribunal de Justiça, inaplicável ao caso, “in verbis”: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

É fato que a autora, no intuito de efetuar o pagamento do combustível, constatando-se como peculiaridade do caso, e singularidade relativa à questão de fato, que após receber o boleto para pagamento e efetuá-lo, foi verificado como beneficiário pessoa totalmente desvinculada a do credor originário.

Importa observar que a fraude se deu porque a autora não agiu com a cautela necessária ao efetuar o pagamento do boleto bancário, mormente considerando que, antes de efetuar a confirmação da transação bancária, sempre é informado os dados das partes envolvidas, de maneira que deveria ele ter percebido que o beneficiário do crédito não era aquele (fls. 03).

Contudo, repita-se, a autora, antes de confirmar a operação teve a chance de conferir o verdadeiro beneficiário, o que, no mínimo, poderia lhe causar um certo estranhamento, antes de prosseguir com a operação.

Assim, como fatos da causa, se tem culpa exclusiva da autora que efetuou o pagamento do referido boleto bancário ciente de que o pagava àquele que não figurava como credor da obrigação.

Dessa forma, a autora não se atentou aos seus deveres mínimos de cautela e diligência, especialmente exigidos no âmbito das operações bancárias e digitais, no sentido de efetuar responsavelmente o pagamento, sendo que, em decorrência da negligência, viabilizou a atuação fraudulenta de terceiros. Ou seja, todas as etapas da cadeia fraudulenta deram-se fora dos ambientes administrados pelo réu, caracterizando-se, portanto, como fortuitos externos, sem que fosse adotada qualquer postura mínima de cautela, como a necessária verificação e confirmação dos dados e valores constantes do documento; de modo que a fraude ocorreu por culpa exclusiva do consumidor, no caso o autor, por negligenciar a verificação de dados básicos, referentes à operação questionada quando de sua confirmação.

Nesse sentido já se decidiu: *“RESPONSABILIDADE CIVIL - Pretensão de indenização por danos morais e materiais - Pagamento de boleto falso - Demanda julgada improcedente - Boleto recebido por WhatsApp, com dados nitidamente divergentes, que não coincidem com os dos demandados - Terceiro estranho emitente da mensagem - Requerente incauto ao efetuar o pagamento, posto que deveria confirmar os dados do beneficiário, que são fornecidos antes da confirmação da transação bancária - Não se vislumbra a prática*

*de nenhum ato ilícito pelos réus - Ainda que no boleto tenha constado o nome e logomarca dos requeridos, o valor pago foi repassado diretamente à outrem sem nenhuma ingerência dos apelados - Fraude cometida fora da esfera de vigilância dos réus, não se podendo atribuir a eles a responsabilidade pelo infortúnio sofrido pelo autor - Inaplicável a Súmula nº 479/STJ, pois o evento não se deu por falha de serviço ou de segurança no âmbito da instituição financeira - Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor da causa, atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa (arts. 85, § 11, e 98, § 3º, do NCPC)”. (TJSP; Apelação Cível 1009781-63.2020.8.26.0152; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2021; Data de Registro: 18/06/2021).*

*“RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral - Boleto falso encaminhado por estelionatário via Whatsapp para quitação de contrato de financiamento de veículo entabulado com a ré – Inexistência de qualquer conduta comissiva ou omissiva da ré a caracterizar falha na prestação de serviços - Fortuito externo que exclui o dever de indenizar da instituição financeira – Culpa exclusiva de terceiro – Exegese dos arts. 930 do Código Civil e 14, § 3º, II, do CDC – Improcedência mantida – Recurso improvido”. (TJSP; Apelação Cível 1013985-78.2020.8.26.0564; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2021; Data de Registro: 28/05/2021).*

*“APELAÇÃO 'AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. DANO MORAL E TEMPORAL' Pagamento de financiamento de veículo - Boleto falso, obtido via 'Whatsapp' - Falta de cautela da consumidora - Ausência de responsabilidade do réu - Culpa exclusiva do consumidor - Art. 14, §3º, II, do CDC - Sentença de procedência reformada - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO”. (TJSP; Apelação Cível 1000258-91.2020.8.26.0066; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2020; Data de Registro: 27/08/2020);*

*“Ação indenizatória - Pedido fundamentado no pagamento de boletos adulterados mediante fraude perpetrada por terceiros (golpe do boleto), a título de aquisição de serviços da autora - Recebimento de boleto falso por meio de comunicação eletrônica alegadamente enviada pela autora - Utilização indevida de dados de autora e réus - Hipótese de culpa exclusiva de terceiro ou ainda culpa concorrente das vítimas Ausência de demonstração de que a fraude se deu em razão de participação ou negligência dos réus - Inaplicabilidade, no específico caso, da hipótese de responsabilização objetiva Demanda improcedente - Recursos providos”. (TJSP; Apelação Cível 1025913-94.2019.8.26.0100; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2020; Data de Registro: 10/06/2020);*

Quanto a isso, vale lembrar que a boa-fé objetiva não é

um padrão de comportamento atribuível apenas ao credor, mas, indistintamente, a todos os partícipes da relação contratual (art. 422 do CC), observado que, a teor da regra contida no art. 308 do Código Civil, “*o pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito*”; observado que, quanto a isso, não se desincumbiu a autora em demonstrar que a quantia paga, através do boleto emitido para esse fim, tenha revertido em proveito do réu, não sendo beneficiado pela respectiva quantia paga pela autora, não havendo que se falar, portanto, em dever de restituição, tampouco dano moral a ser indenizado.

Conforme a regra do artigo 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito (vide: artigos 186 e 187 do Código Civil) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, bem como que, conforme a regra do § único desse artigo, nos casos especificados em lei, a obrigação de reparar independe de culpa ou, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco aos direitos de outrem, o que significa, nas relações de consumo, relativas à prestação de serviço, que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta ('fato do serviço' artigo 14 do CDC e 'vício do serviço' artigo 20 do CDC), com o acréscimo, no caso, da regra da Súmula 479 do STJ, “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Então e como limitada a responsabilidade do fornecedor do serviço, no caso, isso significa a prova do nexo de causalidade, vale dizer, do liame entre a conduta do réu e do resultado, pois mesmo que possível a responsabilidade sem culpa, isso não significa que possa haver responsabilidade sem nexo causal, o que determina a necessidade da prova relativa à prática daquele a quem se deve atribuir o resultado danoso, vale dizer, a relação de causalidade, segundo a teoria adotada pelo regramento civil, conforme o disposto no artigo 403 do Código Civil; ou seja, no caso, a conduta do réu, como causa ou concausa eficiente para o resultado, sem extrapolar o evento danoso os limites da relação objetiva a que vincularam esse réu como fornecedor de serviço e o dever de previsão possível, observada a regra do art. 14 do CDC.

E, quanto a isso, quanto à conduta do estabelecimento bancário réu, anotada a distinção feita à causa a que refere a Súmula 479 do STJ, é fato a ausência do nexo causal necessário a permitir o reconhecimento da obrigação, observado a delimitação do enunciado à hipótese alcançada pelas situações específicas, vale dizer, 'fortuito interno', de modo que não se tem por presente, na hipótese, os pressupostos de sua incidência, observada a regra do art. 393 do Código Civil, por se dar o evento danoso por conduta própria do consumidor dos serviços em ação estranha à atividade do réu.

Confira-se a diferenciação do fortuito interno do externo feita por Sérgio Cavalieri, “*Cremos que a distinção entre fortuito interno e externo é totalmente pertinente no que respeita aos acidentes de consumo. O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no*

*momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte de sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se a noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pela suas conseqüências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável. O mesmo já não ocorre com o fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço, o que, a rigor, já estaria abrangido pela primeira excludente examinada - inexistência de defeito (art. 14, § 3º, I)” (in, Programa de Direito do Consumidor, SP, Atlas, 2008. p. 256-257).*

Daí se tem que, além de não provado o nexos causal, vale dizer, o liame entre a conduta do réu e o resultado referido pelo autor, que explicita relação de causalidade, observada a regra do art. 14 do CDC, se tem por incidente no caso a excludente de responsabilidade do fornecedor do serviço, por presente a culpa exclusiva do consumidor, no caso o autor, por conta da conduta pessoal e voluntária, em efetuar pagamento de boleto bancário, com beneficiário diverso do credor da obrigação, na forma como se deu, sem antes adotar as cautelas básicas de segurança, inerentes aos deveres anexos decorrentes da boa-fé objetiva, o que explicita a exposição do autor, por ato próprio, a risco, assumindo por decorrência a possibilidade da prática do evento danoso, como se deu, até porque – e também como se disse – o limite da responsabilidade do fornecedor é objetiva, mas tão só pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta ('fato do serviço' artigo 14 do CDC e 'vício do serviço' artigo 20 do CDC), com o acréscimo da também limitação de responsabilidade a fortuito interno a que refere a Súmula 479 do STJ.

Neste sentido, já decidiu este E.TJSP, confira-se:  
*“RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de reparação de danos. Pagamento de boleto bancário falso e contendo dados incorretos, que foi remetido ao autor por golpista, via aplicativo de mensagem, sem participação alguma da instituição financeira, após ter o autor acessado sítio eletrônico fraudulento. Hipótese em que o boleto fraudado não foi gerado no sítio eletrônico da instituição financeira. Inaplicabilidade ao caso da Súmula n. 479, do STJ. Inexistência de nexos causal entre a conduta da instituição financeira e os danos sofridos pelo autor. Responsabilidade civil do réu não configurada. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1001066-08.2020.8.26.0063; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barra Bonita - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 03/03/2021).*

*“Apelação. Ação de indenização por dano material. Sentença de procedência. Recurso da parte ré. Ilegitimidade passiva afastada. Relação de insumo. Mérito. Responsabilidade do réu afastada. Pagamento de boleto*

*adulterado mediante fraude perpetrada por terceiro. Recebimento de boleto falso por meio de aplicativo Whatsapp, alegadamente enviado pela credora. Falha na prestação de serviços não verificada. Ausência de prova de que tal boleto tenha sido gerado no âmbito do banco destinatário ou que os fraudadores tenham obtido dados junto ao réu. Inexiste nexa causal entre a conduta do banco réu, que figura apenas como interposto do pagamento de boleto falso, e o prejuízo sofrido pela autora. Sentença reformada. Recurso provido.” (Apel. n. 1013608-05.2019.8.26.0577, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. 22-11-2019).*

Ainda, “*BOLETOS ADULTERADOS. Ação declaratória negativa de débito cumulada com indenização por dano moral julgada improcedente, com conseqüente apelo da autora. Ausência de prova de que os boletos tenham sido gerados no âmbito do banco destinatário ou que os fraudadores tenham obtido dados junto ao recorrido. Culpa exclusiva de terceiro e da consumidora. Inaplicabilidade da orientação da súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça à hipótese. Não caracterização de fortuito interno. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004092-61.2020.8.26.0597; Relator (a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2021; Data de Registro: 17/03/2021).*

Em acréscimo, quanto às questões arguidas pelo autor, pertinente é a transcrição do entendimento fixado pelo STJ quanto à matéria, em sua Jurisprudência em Teses:

Edição N. 161: Direito do Consumidor – V: “7) *A ocorrência de fortuito externo afasta responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras, por não caracterizar vício na prestação do serviço. Acórdãos REsp 1487050/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 04/02/2020, REsp 1557323/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018, REsp 1621868/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017, Decisões Monocráticas, AREsp 1565550/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/06/2020, publicado em 10/08/2020, AREsp 1544152/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2019, publicado em 22/10/2019, AREsp 1415014/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 01/02/2019, publicado em 06/02/2019”.*

Nesse contexto, e diante da premissa de que a responsabilidade do réu foi elidida pela culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro, ausente o nexa causal, não há que se falar em falha na prestação de serviços.

E quanto à alegada falha na prestação do serviço pelo réu, por não ter realizado o bloqueio do pagamento, após a comunicação da fraude, não cabível qualquer responsabilização do réu pelo evento ocorrido. Isso porque prazo de compensação não se confunde com possibilidade de bloqueio, e embora boletos pagos após as 22h sejam compensados em até 48h, isso não significa que há

janela para intervenção do banco, nem que o valor fica "em suspensão" para análise manual. Tanto é assim que, conforme se verifica dos que consta às fls. 27/29, foi informada à autora pelo preposto do réu que *"...Daria para cancelar se estivesse aparecendo como agendamento para o dia seguinte, mas pelo comprovante que enviou, parece que já foi debitado"*.

A compensação é um processo automatizado, não uma espera para conferência humana. Portanto, o fato de haver 48h para liquidação não cria um dever de fiscalização ou bloqueio por parte do banco recebedor, sendo certo que a comunicação do pagador ao seu próprio banco não gera obrigação automática ao banco recebedor.

Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta decisão. Nesse sentido, confira-se: *"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada"*. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Também a ENFAM editou dois enunciados a respeito do art. 489, § 1º, IV, sendo que o Enunciado 12 dispõe: *"Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante"*. E o Enunciado 13 estabelece: *"O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios"*.

Daí, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, aqui adotados em complemento aos do presente voto (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), não comportando redução a verba honorária fixada, pois condizente com os critérios fixados no artigo 85 do CPC.

E quanto à alegada falha na prestação do serviço pelo réu, por não ter realizado o bloqueio do pagamento, após a comunicação da fraude, não cabível qualquer responsabilização do réu pelo evento ocorrido. Isso porque prazo de compensação não se confunde com possibilidade de bloqueio, e embora boletos pagos após as 22h sejam compensados em até 48h, isso não significa que há janela para intervenção do banco, nem que o valor fica "em suspensão" para análise manual. Tanto é assim que, conforme se verifica dos que consta às fls. 27/29, foi informada à autora pelo preposto do réu que *"...Daria para cancelar se estivesse aparecendo como agendamento para o dia seguinte, mas pelo comprovante que enviou, parece que já foi debitado"*.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto por negar provimento ao recurso.

Des Henrique Rodriguero Clavísio  
Relator